

Processo: 1167484
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Claraval
Exercício: 2023
Responsável: Luiz Gonzaga Cintra
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 20/8/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 1/2023. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS POR FONTE E DESTINAÇÃO DE RECURSOS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES RELATIVOS À DESPESA COM PESSOAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. VERIFICAÇÃO DO RELATÓRIO E DO PARECER DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas, de responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Cintra, prefeito municipal de Claraval, no exercício de 2023, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e no art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao prefeito municipal que:
 - a) confira se o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor

Público - DCASP informado) corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando, ainda, com os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom – Acompanhamento Mensal - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;

- b) utilize, a partir de 2023, as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
- c) utilize, a partir de 2023, as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme o Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- d) classifique as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, nas naturezas 3.3.XX.34.XX (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.XX.04.XX (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), para serem computadas no limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498, n. 898330 e n. 1127045;

- IV) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e que, ao elaborar seu relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas, bem como mantenha as informações dos responsáveis pelo Controle Interno atualizadas no Sicom;

- V) determinar o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de agosto de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 20/8/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Claraval, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do prefeito Sr. Luiz Gonzaga Cintra.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 2 a 20, pela aprovação das contas e apresentou sugestões de recomendações.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 22, pela rejeição das contas com fundamento no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista a abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 90.000,00 sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964 e pela expedição das recomendações constantes da sua fundamentação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2023, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos às peças 2 a 20.

1. Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica apontou que a execução dos créditos orçamentários e adicionais foi realizada em conformidade com o art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, com o art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica informou que foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal no valor de R\$ 90.000,00, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964. Entretanto, diante do estabelecido no art. 1º, § 7º, da Ordem de Serviço TCEMG n. 1/2019, considerando a materialidade, o risco e a relevância do valor considerado irregular, afastou o apontamento, uma vez que considerou imaterial, frente ao total dos créditos concedidos.

Registro que o Ministério Público de Contas, à peça 22, requereu a citação do responsável, para se manifestar quanto à abertura de créditos suplementares, no valor de R\$ 90.000,00 sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964. No entanto, nos casos em que o percentual apurado for menor que 1% dos créditos concedidos, o entendimento deste Tribunal é no sentido de afastar o apontamento, com base no princípio da insignificância, razão pela qual indefiro o requerimento do Ministério Público de Contas.

Desse modo, em que pese tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964, tendo em vista que foram abertos créditos suplementares, sem cobertura legal, no valor de R\$ 90.000,00, o que representou 0,19% dos créditos concedidos (R\$ 46.199.821,06), aplico o princípio da insignificância, ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica mencionou que efetuou a correção do valor relativo ao montante autorizado pela Lei n. 1.515/2023, de R\$ 755.000,00, informado no Sicom, uma vez que a referida lei,

anexada à prestação de contas, autorizou a abertura de créditos no valor de R\$ 665.000,00, motivo pelo qual o valor foi corrigido.

A Unidade Técnica apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 62.302,81, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que, deste montante, o valor de R\$ 12.068,77 foi empenhado. No entanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, bem como do disposto nas Consultas n. 873706 e n. 932477 e a efetiva realização da despesa, afastou o apontamento.

Nos casos em que o percentual dos créditos abertos e empenhados sem recursos é irrelevante, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido da aplicação do princípio da insignificância, a exemplo dos Processos n. 1012349, 1091813, 1104723, 1104711 e 1104541 de minha relatoria, bem como dos Processos n. 1084563 e 1072416.

Assim, em que pese tenha ocorrido infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, tendo em vista que o valor dos créditos suplementares e especiais abertos e empenhados sem recursos disponíveis, por superávit financeiro, foi de R\$ 12.068,77, o que representou apenas 0,03%, dos créditos concedidos (R\$ 46.199.821,06), aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica analisou os créditos abertos por superávit financeiro e verificou que as fontes indicadas apresentaram divergências. Assim, sugeriu recomendar que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiro, conjugando, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - Acompanhamento Mensal apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, posicionamento que ratifico.

Considerando as orientações constantes da Consulta TCEMG n. 932477 referentes às alterações orçamentárias por decretos, a Unidade Técnica não detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis.

2. Repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 5,00% da receita base de cálculo. Assim, verificou que foi cumprido o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, posicionamento que ratifico.

3. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

3.1 Verificação da receita recebida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb e não aplicada no exercício

A Unidade Técnica informou que foi respeitado o limite de não aplicação de até 10% dos recursos recebidos do Fundeb no exercício financeiro em que foram creditados em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a educação básica pública, restando recursos no valor de R\$ 184.862,24, o que corresponde a 5,88% para serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 25, *caput* e § 3º, da Lei n. 14.113/2020.

3.2 Gastos com profissionais da educação básica em efetivo exercício

A Unidade Técnica informou que foi cumprido o percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, uma vez que foi aplicado 87,81% da receita base de cálculo para o fim mencionado, conforme estabelece o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República, e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

4. Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

A Unidade Técnica verificou que a aplicação de recursos na MDE atingiu o percentual de 30,17% da receita base de cálculo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 212 da Constituição da República, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica, mediante análise da aplicação de recursos na MDE, constatou que, para pagamento das despesas com recursos próprios, foram utilizados recursos movimentados por meio de mais de uma conta bancária. Esses pagamentos foram considerados como aplicação na MDE, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Ao final de sua análise, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que as despesas computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em MDE, a partir de 2023, utilizem as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 para empenhar e pagar as despesas relativas à MDE, e para que no empenho conste o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021, posicionamento que ratifico.

4.1 Complementação do valor não aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em 2020 e 2021, conforme disposto na Emenda Constitucional n. 119/2022

A Unidade Técnica verificou que o Município aplicou o mínimo exigido constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021, não havendo a necessidade da complementação a que se refere a Emenda Constitucional n. 119/2022 a ser apurada nos exercícios de 2022 e 2023, posicionamento que ratifico.

5. Aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS

A Unidade Técnica verificou que a aplicação em ASPS atingiu o percentual de 22,92% da receita base de cálculo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica, mediante análise da aplicação de recursos em ASPS, constatou que, para pagamento das despesas com recursos próprios, foram utilizados recursos movimentados por meio de mais de uma conta bancária. Esses pagamentos foram considerados como aplicação em ASPS, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Ao final de sua análise, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que as despesas computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, a partir de 2023, utilize apenas as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, para empenhar e pagar as despesas relativas às ASPS, e no empenho conste o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em

conta corrente bancária específica; identifique e escrete de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, posicionamento que ratifico.

5.1 Verificação da aplicação de recursos relativos ao resíduo de exercício anterior, conforme determinação do art. 25 da Lei Complementar n. 141/2012

A Unidade Técnica verificou que não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

6. Verificação do cumprimento dos limites relativos à despesa com pessoal

A Unidade Técnica verificou que a despesa total com pessoal correspondeu a 43,31% da receita base de cálculo, sendo 41,41% com o Poder Executivo e 1,90% com o Poder Legislativo. Assim, considerou que foi cumprido o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica incluiu, no quadro de despesas com pessoal, a linha “Despesas relacionadas à substituição de servidores públicos - LRF, art. 18, § 1º e Consultas TCE/MG n. 898.330, 838.498 e 1.127.045”, a qual contempla despesas classificadas nas naturezas 3.3.XX.36.XX e 3.3.XX.39.XX (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica), conforme relatório em anexo à prestação de contas.

Assim, sugeriu a emissão de recomendação para que as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, sejam classificadas nas naturezas 3.3.XX.34.XX (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.XX.04.XX (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), para serem computadas no limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498, n. 898330 e n. 1127045, posicionamento que ratifico.

7. Verificação do cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida

A Unidade Técnica verificou que a dívida consolidada líquida ao final de 2023 apresentou saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites previstos no art. 59, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001. Assim, considerou que o Município cumpriu o disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, posicionamento que ratifico.

8. Verificação do cumprimento dos limites de operações de crédito

A Unidade Técnica verificou que as operações de crédito apresentaram saldo zero ao final de 2023, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites previstos no art. 59, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001. Assim, considerou que o Município cumpriu o disposto no art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, posicionamento que ratifico.

9. Verificação do Relatório e do Parecer do Órgão de Controle Interno

A Unidade Técnica verificou que a conclusão do Parecer do Órgão de Controle Interno foi pela regularidade das contas. Ademais, verificou que o Relatório do Órgão de Controle Interno abordou parcialmente os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

Ressaltou que o relatório não abordou ou abordou parcialmente os itens: 1.1 – cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei orçamentária e 1.9 – termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento.

A Unidade Técnica ainda ressaltou que consta no Sicom como controladora interna a Sra. Rafaela R. Aquilino Machel, entretanto, no relatório de controle interno, consta a Sra. Luciana do Nascimento. Asseverou que, por meio do Portal da Transparência do Município, verificou que o nome da Sra. Luciana do Nascimento constava como diretora do Departamento de Controle Interno, conforme arquivo “Portal da Transparência” anexo à prestação de contas.

Assim, sugeriu recomendar ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao elaborar o relatório de sua competência, observe as exigências contidas na Instrução Normativa vigente no exercício da prestação de contas, bem como mantenha as informações dos responsáveis pelo controle interno atualizadas no Sicom, posicionamento que ratifico.

Quanto à abordagem parcial do controle interno dos itens exigidos, o Ministério Público de Contas, à peça 22, opinou pela expedição de recomendação ao atual gestor do município a fim de que a irregularidade apontada não se perpetue.

De fato, nos casos em que o Relatório do Órgão de Controle Interno não aborda ou aborda parcialmente os itens constantes da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de emitir recomendação ao Órgão de Controle Interno para que observe as exigências contidas na Instrução Normativa vigente no exercício da prestação de contas, a exemplo dos Processos n. 1120746, n. 1120277 e n. 1047429, razão pela qual ratifico a recomendação.

10. Balanço Orçamentário

A Unidade Técnica efetuou o confronto das informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas ao Sicom por meio do Módulo Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com as do Módulo Instrumento de Planejamento (IP), no tocante à previsão inicial de receitas e à fixação de despesas, e com as do Módulo Acompanhamento Mensal (AM), quanto à realização de receitas e despesas.

A Unidade Técnica, após o confronto das informações mencionadas, verificou que não houve divergências entre as receitas e as despesas apresentadas no Balanço Orçamentário do Poder Executivo pelo Módulo DCASP e as apuradas pelos Módulos IP e AM, o que indica a compatibilidade no envio das informações sobre as receitas e as despesas municipais entre os módulos citados, posicionamento que ratifico.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Claraval, no exercício de 2023, Sr. Luiz Gonzaga Cintra, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao prefeito municipal:

- conferir se o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – DCASP informado) corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando, ainda, com os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom – AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;
- utilizar, a partir de 2023, as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000 para empenhar e pagar as despesas relativas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimentar os recursos em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
- utilizar, a partir de 2023, as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme o Comunicado Sicom n. 16/2022; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- classificar as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, nas naturezas 3.3.XX.34.XX (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.XX.04.XX (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), para serem computadas no limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498, n. 898330 e n. 1127045.

Proponho a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e para que, ao elaborar seu relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas, bem como mantenha as informações dos responsáveis pelo controle interno atualizadas no Sicom.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

dds

